



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO N.º 0730492-45.2020.8.04.0001

APELANTE: JEFFERSON ALEXANDRE MONTEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIÁVEL. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa insurge-se quanto à dosimetria da pena, mormente no que se refere ao patamar fixado para o tráfico privilegiado, de modo que seja aplicado em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), diante da ausência de motivação idônea que justifique o percentual distinto.

2. Em que pese a legislação não esclareça os fatores a serem analisados na escolha da fração que diminuirá a pena, a doutrina e a jurisprudência pátrias pacificaram o entendimento de que deve ser observado o preceito secundário do artigo 42 da Lei 11.343/2006, acerca da natureza e a quantidade da droga. Frise-se, por oportuno, que os referidos critérios, não foram valorados negativamente na primeira fase dosimétrica, o que autoriza sua utilização na terceira etapa do cálculo, consoante consta da sentença condenatória.

3. No caso em tela, ao contrário do que a lega a defesa, o juízo de piso houve por fundamentar de forma idônea a aplicação do patamar de ½ (um meio) em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado, justificando sua escolha na natureza da droga apreendida, tratando-se de entorpecente de altíssima nocividade e grande poder viciogênico e que, não fosse a operosidade da força policial, fatalmente atingiria considerável número de usuários.

4. Portanto, a natureza especialmente nociva da substância cocaína, impossibilita a alteração do *quantum* estabelecido na sentença, mostrando-se satisfatório e razoável o patamar de 1/2 (um meio) fixado à causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não devendo este sofrer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

alteração.

5. Por sua vez, a quantidade de dias-multa foi estabelecida em estrita consonância com o patamar edificado para a sanção privativa de liberdade, razão pela qual inviável sua redução.

6. Recurso conhecido e não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, **em consonância com o parecer ministerial, em conhecer negar provimento à apelação criminal**, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Jefferson Alexandre Monteiro**, contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 4.^a Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus**, nos autos da ação penal n.º **0730492-45.2020.8.04.0001**.

Por meio da sentença ora recorrida, o Juízo *a quo* condenou a apelante a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito de tráfico de drogas, ora previsto no art. 33, caput, da lei n.º 11.343/2006.

Em suas razões (fls. 177/179), a defesa insurge-se contra a dosimetria da pena, mais precisamente quanto à causa de diminuição do tráfico privilegiado, sob o argumento de que ao aplicar o patamar de ½ (metade) o juízo de piso não houve por apresentar fundamentação idônea. Ademais, destaca que o recorrente é primário e que a quantidade da droga é ínfima, dessa forma requer o provimento do apelo, a fim de que incida o patamar máximo de 2/3 (dois terços) relativo à benesse contida no §4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Em contrarrazões (fls. 588/592), o Ministério Público refuta a tese recursal e requer o improvimento do recurso, na medida em aduz que o juízo aplicou o patamar de ½ (metade), considerando a natureza da droga, a qual não foi considerada na primeira fase da dosimetria, não havendo, pois, que sequer cogitar *bis in idem*.

O Douto Procurador de Justiça (fls. 182/186), com vista dos autos, emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso, de modo que seja mantida em sua integralidade a sentença recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

VOTO

De logo, verifico que os requisitos de admissibilidade recursal foram regularmente atendidos, motivo pelo qual conheço da presente apelação criminal.

Consoante aduzido, a defesa insurge-se contra a dosimetria da pena, de modo que pugna pela aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) em razão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, sob o argumento de que a fração de 1/2 (um meio) aplicada não foi amparada em fundamentação idônea, posto que o réu é primário, portador de bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas e, tampouco, integra organização criminosa.

Por oportuno, faço constar a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante:

*“[...] Com supedâneo no artigo 33, §4º, da Lei de n.º 11.343/06, verifico que o acusado é primário, sem antecedente, pois não registra sentença penal condenatória anterior ao fato, não havendo nos autos provas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. Embora o acusado responda outro feito criminal, o processo está em fase inicial, ainda não houve o recebimento da denúncia. Além disso, a quantidade de droga é pequena e o acusado confessou espontaneamente o delito, devendo, portanto, prevalecer a Presunção de Inocência ou Princípio da Não Culpabilidade. **Assim aplico a referida minorante, no patamar intermediário (1/2), em razão da natureza da substância apreendida (cocaína), a qual possui altíssimo poder de causar dependência química, e fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente nada data do fato.[...]**” Grifo próprio.*

Com efeito, urge salientar que ao realizar a dosimetria da pena o magistrado sentenciante pauta-se em uma discricionariedade vinculada, a qual lhe permite exasperar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

pena-base, bem como avaliar o *quantum* necessário para reprovação e prevenção da infração penal dentro dos parâmetros legais fixados pelo legislador. Além disso, imperiosa se faz a observância dos princípios da individualização da pena e da razoabilidade, de modo que o julgador deve amparar-se em fundamentação idônea, consubstanciada em elementos concretos provenientes dos autos.

Na hipótese dos autos, ao contrário do que alega a defesa, o juízo de piso houve por fundamentar de forma idônea a aplicação do patamar de ½ (um meio) em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado, justificando sua escolha na natureza da droga apreendida, tratando-se de entorpecente de altíssima nocividade e grande poder viciogênico e que, não fosse a operosidade da força policial, fatalmente atingiria considerável número de usuários.

Neste contexto, em que pese a legislação não esclareça os fatores a serem analisados na escolha da fração que diminuirá a pena, a doutrina e a jurisprudência pátrias pacificaram o entendimento de que deve ser observado o preceito secundário do artigo 42 da Lei 11.343/2006, acerca da natureza e a quantidade da droga. Neste sentir:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. 2. ARTIGO 42, DA LEI N. 11.343/2006. PREP ONDERÂNCIA SOBRE O ART. 59 DO CP. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MODULANDO A FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO E ATÉ IMPEDINDO SUA INCIDÊNCIA. 3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICAR A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. PENA-BASE AUMENTADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. 5. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. JUSTIFICANDO A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal. **Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de parâmetro para a modulação da fração de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

diminuição ou até impedir a incidência do benefício, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no REsp n. 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 29/3/2017; HC n. 385.437/SP, de minha relatoria, DJe 27/3/2017; HC n. 324.284/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 8/3/2016. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1584895 SP 2019/0278940-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (LEI 11.343/2006, ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, VI). SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE QUE PODE SER UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE OU PARA MODULAÇÃO DO TRÁFICO" PRIVILEGIADO ". DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA QUE PERMITE A MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). [...] - **Na falta de critério legal para definir a modulação da fração redutora atinente ao tráfico" privilegiado "**, é viável a utilização da quantidade de drogas para denotar o grau de envolvimento do agente com o narcotráfico. [...]. (Apelação Criminal n. 0007776-85.2013.8.24.0023, da Capital, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 12/12/2019).

Frise-se, por oportuno, que os referidos critérios, relacionados à espécie e quantidade de drogas não foram valorados negativamente na primeira fase dosimétrica, o que autoriza sua utilização na terceira etapa do cálculo, consoante consta da sentença condenatória.

Ademais, consigna-se que o simples fato de ser o acusado primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas não é parâmetro apto à aferição do *quantum* de diminuição mais apropriado ao caso concreto, uma vez que essas circunstâncias já são sopesadas para que se permita a incidência da minorante.

Sendo assim, a natureza especialmente nociva da substância cocaína, impossibilita a alteração do *quantum* estabelecido na sentença, mostrando-se satisfatório e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins

razoável o patamar de 1/2 (um meio) fixado à causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não devendo este sofrer alteração.

No tocante ao pleito pela redução da pena pecuniária cumpre ressaltar que a quantidade de dias-multa deve ser estabelecida em estrita consonância com o patamar edificado para a sanção privativa de liberdade, tal como se deu na espécie, na medida em que a pena corpórea é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pena pecuniária foi aplicada em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade.

Feitas tais considerações, partindo do pressuposto que a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, ou seja, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, deixo de redimensioná-la, mantendo o *quantum* aplicado pelo juízo de sentenciante.

Ante o exposto, **em consonância com o parecer ministerial, conheço e nego provimento à apelação criminal**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Relator

(Assinatura digital)